



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0482414-57.2013.815.0481 – Comarca de Pilões/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

1º APELANTE: Ícaro de Oliveira Lins

ADVOGADO: Diego Wagner Paulino Coutinho Pereira (OAB/PB 17.073)

2º APELANTE: José Wellington Braz dos Santos

ADVOGADO: Mabel Nunes Rocha (OAB/PB 6.972)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO RECONHECIDO NA DECISÃO CONDENATÓRIA, POR MEIO DA EMENDATIO LIBELLI (ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NARRADA NA DENÚNCIA E CONFIRMADA PELA CONFISSÃO DOS APELANTES. RÉUS QUE SE DEFENDEM DOS FATOS. AMPLA DEFESA EXERCIDA EM SUA PLENITUDE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES TENTADO, POR NÃO TER SIDO PROVADO O ARROMBAMENTO. LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE DANOS POR ARROMBAMENTO E FURTO CONSTANTE DOS AUTOS. QUALIFICADORA AMPLAMENTE PROVADA. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUADAS. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL OU, DIMINUIÇÃO DA MESMA, POR ENTENDÊ-LA EXACERBADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, NA SUA MAIORIA, DESFAVORÁVEIS. POR FIM, SÚPLICA PELA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A denúncia oferecida reveste-se dos requisitos legais, descrevendo, claramente, o fato criminoso e suas circunstâncias, assim como a participação de um menor no evento,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

participação, esta, inclusive, confessada pelos recorrentes, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

2. Comprovada a *emendatio libelli*, disposta no art. 383 do Código de Processo Penal, a qual autoriza o Juiz atribuir definição jurídica diversa aos fatos, haja vista que o réu se defende destes, e não da capitulação jurídica descrita na denúncia. Assim, não houve extrapolação do fato descrito na denúncia ao acrescentar o crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A denúncia imputa aos apelantes, de conformidade com a exigência contida no art. 41 do Código de Processo Penal, a conduta dos réus no furto qualificado e a corrupção de menores. Logo, não procede a alegação de cerceamento de defesa.

3. Agindo os acusados com a vontade livre e consciente de subtrair os bens da vítima, com rompimento de obstáculo e em concurso de pessoas, a fim de se locupletarem com o produto do furto, configurada está, com perfeição, a figura típica emoldurada no art. 155, § 4º, I e VI, do Estatuto Repressivo.

4. O delito de furto qualificado pelo rompimento de obstáculos restou amplamente provado nos autos, especialmente pela prova material (Laudo de Constatação de Danos por Arrombamento e Furto), bem como pela confissão dos apelantes, não havendo que falar em tentativa.

5. Inviável o reconhecimento da tentativa, uma vez que percorrido o iter criminis em sua totalidade, tendo a *res furtiva* saído da esfera de vigilância da vítima, após arrombamento de obstáculo.

6. Provadas a autoria e a materialidade do delito de furto qualificado pelo rompimento de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

obstáculo e concurso de pessoas, a condenação é a medida que se impõe.

7. Não há que se falar em fixação da pena no mínimo legalmente previsto, quando as circunstâncias judiciais, em sua maioria, são desfavoráveis aos apelantes. Igualmente, a pena fixada não deve ser diminuída, nem modificado o regime inicial de cumprimento, uma vez que o magistrado exauriu a prova e aplicou a reprimenda em obediência aos ditames legais.

8. Por fim, o apelante José Wellington Braz de Araújo pugna pela isenção do pagamento das custas processuais, pedido, este, que não deve ser conhecido, diante da inexistência de condenação na sentença proferida nos presentes autos.

9. Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, por igual votação, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Pilões/PB, Ícaro de Oliveira Lins, José Wellington Braz dos Santos e outro comarsa não apelante, ainda com a participação de um menor de idade conhecido por "Felipe", devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas sanções dos arts. 155, § 4º, I e IV c/c art. 29 do Código Penal, acusados de no dia 14 e 15 de junho de 2013, pela madrugada e em unidade de desígnios e mediante rompimento de obstáculos, subtraíram para si coisa alheia móvel, consistentes nos objetos descritos no Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 17, objetos, estes, que pertenciam a um estabelecimento escolar.

Narra, ainda, a denúncia, que após diligências pela polícia local, com base em denúncias anônimas, os agentes de investigação chegaram aos acoimados, que confessaram a prática do delito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Instruído regularmente o processo e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 174-181, 183-186, 187-190 e 192-202), o magistrado singular julgou procedente a denúncia, condenando os denunciados nos termos do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal e, ainda, utilizando o instituto da *emendatio libelli* prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, nas penas do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (fls. 215-225):

Para o apelante Ícaro de Oliveira Lins:

1) crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, CP) - Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Após, reconheceu a atenuante da confissão espontânea e reduziu a pena em 6 (seis) meses e em mais 6 (seis) meses pela menoridade penal (art. 65, III, d e art. 65, I, do Código Penal), tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

2) crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90) - Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. Após, reconheceu a atenuante da confissão espontânea e reduziu a pena em 6 (seis) meses e em mais 6 (seis) meses pela menoridade penal (art. 65, III, d e art. 65, I, do Código Penal), tornando-a definitiva em 1 (um) ano de reclusão.

3) Ao final, aplicou o concurso formal de crimes (art. 70 do CP) e majorou a maior das penas em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 6 (seis) anos de reclusão (*"haja vista superar o seu quantum o montante do concurso material, nos termos do que determina o Parágrafo único do referido dispositivo penal"*), em regime inicialmente fechado e 30 (trinta) dias-multa, na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Para o apelante José Wellington Braz dos Santos:

1) crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, CP) - Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Após, reconheceu a atenuante da confissão espontânea e reduziu a pena em 6 (seis) meses e em mais 6 (seis) meses pela menoridade penal (art. 65, III, "d" e art. 65, I, do Código Penal), tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

2) crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90) - Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. Após, reconheceu a atenuante da confissão espontânea e reduziu a pena em 6 (seis) meses e em mais 6 (seis) meses pela menoridade penal (art. 65, III, d e art. 65, I, do Código Penal), tornando-a definitiva em 1 (um) ano de reclusão.

3) Ao final, aplicou o concurso formal de crimes (art. 70 do CP) e majorou a maior das penas em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 6 (seis) anos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de reclusão (“*haja vista superar o seu quantum o montante do concurso material, nos termos do que determina o Parágrafo único do referido dispositivo penal*”), em regime inicialmente fechado e 30 (trinta) dias-multa, na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

O sentenciado Moisés Pinto da Silva não recorreu da decisão condenatória.

Irresignados com o decisório adverso, a defesa dos réus Ícaro de Oliveira Lins (fls. 235 e 244-250) e José Wellington Braz dos Santos (fls. 236 e 239-243) recorreu, tempestivamente, a esta Superior Instância, pugnando:

1) Ícaro de Oliveira Lins (fls. 235 e 244-250), preliminarmente, pela nulidade da sentença quanto à condenação do crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90), sustentando que houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, pediu a diminuição da pena e mudança no regime inicial de cumprimento.

2) José Wellington Braz dos Santos (fls. 236 e 239-243) pugnou pela diminuição da pena para o mínimo legal por entendê-la exacerbada, tanto para o crime de furto qualificado quanto para o de corrupção de menores. Depois, sustentou a desclassificação do delito de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo para a tentativa de furto simples, uma vez que não restou provada a qualificadora do arrombamento e, por fim, pede a isenção do pagamento das custas.

Contrarrazões ministeriais (fls. 251-259).

Seguiram os autos, já nesta instância, à douda Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 263-265).

É o Relatório.

VOTO

1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa

Destaco, inicialmente, que a defesa de Ícaro de Oliveira Gonzaga Lins suscitou uma preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que o magistrado, ao condenar os denunciados nas sanções do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (crime de corrupção de menores), utilizando-se do instituto da *emendatio libelli*, causou extremo prejuízo, posto que atribuiu uma conduta criminal da qual



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

não se defenderam, entendendo, mesmo, restar configurada a hipótese prevista no art. 384 do CPP (*mutatio libelli*).

Ora, o aludido cerceamento de defesa, decorrente da aplicação do instituto da *emendatio libelli* não se deu, pois, na realidade, o magistrado se houve com acerto, uma vez que, conforme disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, não se faz necessária nova manifestação da parte, quando corrigida a classificação jurídica do ilícito, isto porque, como se sabe, o acusado se defende dos fatos contidos na denúncia e, não, da sua capitulação jurídica.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. LATROCÍNIO TENTADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. Arguição de nulidade por cerceamento de defesa. Réus denunciados por tentativa de roubo majorado e condenados, ao final, por latrocínio tentado, além da associação. Vício incorrente. Fatos detalhadamente descritos na exordial, que não foram alterados durante a instrução. Princípio da correlação observado. Hipótese de *emendatio libelli*, a dispensar aditamento da denúncia e nova oitiva da defesa. Inteligência do art. 383 do CPP. Precedentes. Delitos configurados. Autoria e materialidade bem comprovadas. ... Recursos não providos." (TJSP; APL 0003053-63.2012.8.26.0294; Ac. 7646543; Jacupiranga; Quarta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Ivan Sartori; Julg. 24/06/2014; DJESP 01/07/2014)

"FRAUDE À LICITAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PORQUANTO A DENÚNCIA E A SENTENÇA SE BASEARAM EM INQUÉRITO CIVIL. INOCORRÊNCIA. Prova renovada em juízo, mediante contraditório e ampla defesa. Correta a aplicação do instituto da *emendatio libelli*. Readequação, apenas, da capitulação jurídica do ilícito. Descrição dos fatos inalterada. Autoria e materialidade suficientemente comprovadas. ..." (TJSP; APL 0004769-48.2002.8.26.0627; Ac. 7516229; Teodoro Sampaio; Décima Quinta Câmara de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Direito Criminal; Rel. Des. Nelson Fonseca;
Julg. 24/04/2014; DJESP 07/05/2014).

"APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIAÇÃO POR PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. SENTENÇA. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383, CPP. CONDENAÇÃO, INCLUSIVE, PELO ART. 304 DO CP. USO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO FALSO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. FATO NARRADO NA PEÇA ACUSATÓRIA. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 383 do CPP e da jurisprudência do STF e do STJ, o juiz pode dar aos eventos delituosos descritos na denúncia a classificação legal que entender mais adequada, procedendo à corrigenda na acusação (emendatio libelli), sem que isso gere surpresa para a defesa e consequente nulidade processual, mormente quando a peça inicial acusatória, embora sucinta, tenha possibilitado ao paciente conhecer exatamente o fato cuja prática lhe era imputada. 2. '... Este tribunal sufragou o entendimento no sentido de que não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, como a hipótese presente, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (emendatio libelli), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de Lei indicados.' (stj, AGRG no RESP 1129640, dje 15/02/2013). 3. Apelação criminal desprovida." (TJPB; ACr 0024909-02.2011.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 04/02/2014).

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O FATO DESCRITO NA DENÚNCIA E A SENTENÇA. REJEITADA. EMENDATIO LIBELLI. PRELIMINAR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DELITO. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DE VÍTIMA. REJEITADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ISENÇÃO DE CUSTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O instituto da emendatio libelli se configura quando o juiz, mantendo-se fiel à descrição dos fatos contida na denúncia, sem modificá-la, atribui-lhe definição jurídica diversa, ainda que tenha que aplicar pena mais grave, pois a narração fática, além de permanecer intocada, é de pleno conhecimento do réu desde o início da ação penal, sendo certo que o acusado se defende dos fatos narrados na inicial acusatória e não da capitulação jurídica deles extraída. 6. Preliminares rejeitadas, recurso desprovido." (TJDF; Rec 2013.06.1.007640-7; Ac. 754.383; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 30/01/2014; Pág. 143).

No contexto dos autos, temos que a denúncia narra a participação dos apelantes no furto qualificado pelo rompimento de obstáculos e concurso de pessoas, dentre elas, um menor de idade.

Nesse particular aspecto, com propriedade, o Promotor destacou:

"Das investigações policiais que embasam a presente peça vestibular, infere-se que, entre os dias 14 e 15 de junho do corrente ano (2013), pela madrugada, na Escola Estadual de Ensino Fundamental Com Santino Coutinho, nesta cidade, os increpados supracitados, juntamente com um menor de idade conhecido por 'Felipe", em unidade de desígnios e mediante rompimento de obstáculo, subtraíram para si coisa alheia móvel consistente nos objetos descritos no auto de apreensão e apresentação de fls. 17, de propriedade do Município de Pilões/PB." (fls. 2-3).

A denúncia oferecida, como se vê, reveste-se dos requisitos legais, descrevendo, claramente, o fato criminoso e suas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

circunstâncias, assim como a participação de um menor no evento, participação, esta, inclusive, confessada pelos recorrentes, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Vejamos trechos dos interrogatórios dos acusados quando confessaram que praticaram o crime na companhia de um menor:

José Wellington Braz de Araújo – interrogatório – fl. 159: “Que o crime narrado na denúncia foi planejado pelos 'quatro'; que os quatro são o interrogado, Ícaro, Moisés e o de menor; que entraram pelo portão, os quatro arrombaram a porta da secretaria, o interrogado pessoalmente chutando a porta, e tiraram dali computador, violão, DVD, caixas de som, entre outros bens; ...”

Ícaro de Oliveira Gonzaga Lins – interrogatório – fl. 162: “Que o furto narrado na denúncia foi idéia do menor Felipe; que Felipe disse ter 15 anos; que os quatro retiraram as coisas que estavam na secretaria após Wellington arrombar a por (sic);...”

Moisés Pinto da Silva – interrogatório – fl. 164: “Que os outros três acusados, José Wellington, Ícaro e o menor Felipe convidaram o interrogado para fazer essa parada;...”

Portanto, comprovada a *emendatio libelli*, disposta no art. 383 do Código de Processo Penal, a qual autoriza o Juiz atribuir definição jurídica diversa aos fatos, haja vista que o réu se defende destes, e não da capitulação jurídica descrita na denúncia. Assim, não houve extrapolação do fato descrito na denúncia ao acrescentar o crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A denúncia imputa aos apelantes, de conformidade com a exigência contida no art. 41 do Código de Processo Penal, a conduta dos réus no furto qualificado e a corrupção de menores. Logo, não procede a alegação de cerceamento de defesa.

Assim, **rejeito** a preliminar suscitada, uma vez que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos em sua amplitude.

2. Mérito



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2.1 Da desclassificação do furto qualificado pelo rompimento de obstáculos, para a forma tentada

A defesa de José Wellington Braz de Araújo sustentou a desclassificação do delito de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo para a tentativa de furto simples, uma vez que não restou provada a qualificadora do arrombamento, principalmente porque não foi realizado nenhum exame no local do fato.

Em contrapartida ao alegado, há, nos autos, o Laudo nº 0045/2013, de Exame em Local de Constatação de Danos por Arrombamento e Furto às fls. 45-73 concluindo que *"HOUVE DANOS NO IMÓVEL PERICIADO, BEM COMO ARROMBAMENTO POR ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, localizado na Rua Norberto Barachuy, S/N, Pilões/PB, Escola Estadual de Ensino Fundamental Dom Santino Coutinho, danos estes produzidos de conformidade com o que resta informado no item 4, tudo devidamente descrito no corpo deste Laudo."*

O citado Laudo vem acompanhado de diversas fotografias (fls. 52-73), dando subsídios à qualificadora do rompimento de obstáculos prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

Vejamos o dispositivo em questão:

"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

...

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;"

Além do Laudo, os depoimentos testemunhais e a própria confissão dos réus confirmam a qualificadora, de modo que não cabe falar em tentativa.

Portanto, agindo os acusados com a vontade livre e consciente de subtrair os bens da vítima, com rompimento de obstáculo e em concurso de pessoas, a fim de se locupletarem com o produto do furto, configurada está, com perfeição, a figura típica emoldurada no art. 155, § 4º, I e VI, do Estatuto Repressivo.

Além disso, o delito de furto qualificado pelo rompimento



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de obstáculos restou amplamente provado nos autos, especialmente pela prova material (Laudo de Constatação de Danos por Arrombamento e Furto), bem como pela confissão dos apelantes, não havendo que falar em tentativa.

De se concluir ser inviável o reconhecimento da tentativa, uma vez que percorrido o *iter criminis* em sua totalidade, tendo a *res furtiva* saído da esfera de vigilância da vítima, após arrombamento de obstáculo.

Portanto, provadas a autoria e a materialidade do delito de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, a condenação no delito consumado é a medida que se impõe.

Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes:

“FURTO QUALIFICADO CONSUMADO. Autoria e materialidade comprovadas. Impossibilidade de absolvição por falta de provas. Furto mediante destruição e rompimento de obstáculos. Concurso de pessoas. Requerimento de afastamento das qualificadoras. Impossibilidade. Condenação mantida. Recurso desprovido.” (TJPR; ApCr 1137565-6; Cruzeiro do Oeste; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Miguel Pessoa; DJPR 25/06/2014; Pág. 551).

“APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TENTATIVA. NÃO RECONHECIMENTO. TEORIA DA AMOTIO OU APREENSIO. DOSIMETRIA. QUANTUM DE AUMENTO. MAUS ANTECEDENTES. DOIS REGISTROS. MAIS DE UMA QUALIFICADORA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. PENA PECUNIÁRIA. CRITÉRIOS. REDUÇÃO. Não há que se falar em absolvição do crime de furto qualificado consumado ou desclassificação para tentativa, quando o acervo probatório é suficiente para demonstrar que o réu, na companhia de comparsas, rompeu obstáculo para a subtração de diversos bens, alguns deles restituídos após inversão da posse



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

e outros não.” (TJDF; Rec 2011.07.1.033209-0; Ac. 790.335; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Souza e Ávila; DJDFTE 22/05/2014; Pág. 186).

“APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. LAUDO PERICIAL. VALIDADE. 1. As declarações das testemunhas, aliadas a outras provas, constituem elementos aptos para arrimar a condenação pelo crime de furto, ficando afastado o pleito absolutório. 2. Não há de se desclassificar o furto para sua forma tentada se o agente tem a posse tranquila da coisa subtraída, ainda que por breve tempo. 3. Embora o delito perpetrado seja de pouca gravidade não é possível considerá-lo indiferente penal, uma vez que a Res furtiva representa valor de considerável relevância para os padrões sociais e econômicos da vítima, logo, é inaplicável o princípio da insignificância. 4. Considera-se válido o laudo pericial elaborado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, e devidamente compromissadas, nos termos do art. 159 do CPP. Apelo desprovido.” (TJGO; ACr 0088721-48.2013.8.09.0097; Jussara; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Ivo Favaro; DJGO 14/01/2014; Pág. 304)

2.2 Da aplicação da pena no mínimo legal ou redução, com modificação do regime de cumprimento

Nas razões apelatórias, os recorrentes pleiteiam, alternativamente, pela fixação da pena no mínimo legal ou sua redução, por entendê-la exacerbada, bem como mudança no regime de cumprimento.

Inicialmente, cabe lembrar que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do Juiz, no exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Segundo estabelece o art. 59 do CP, o magistrado sentenciante deve fixar a reprimenda em um patamar necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime e, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do CP, analisar as circunstâncias judiciais, das quais deve extrair a pena base para o crime cometido, sempre observando as basilares a ele indicadas na lei penal.

A respeito deste tema, colhe-se da doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).” (in, Código penal comentado. 9. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 388).

Com efeito, para a fixação da pena, devem ser observadas as especificidades de cada caso concreto, sem critérios rígidos e pré-definidos, o que faz com que o magistrado possa chegar a um *quantum* justo e adequado para aquele determinado fato criminoso. O juiz não deve ser tolhido de seu poder de, em cada caso, aferir a pena justa e necessária.

No caso em tela, observa-se que se trata de crimes de furto qualificado pelo rompimento de obstáculos e concurso de pessoas (art. 151, § 4º, I e IV, do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90), no qual a pena privativa de liberdade varia de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, nos termos do art. 155, § 4º, I e IV, do CP, com a previsão de multa que, de acordo com o art. 49 do CP, tem variação de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias multa, a um valor não podendo ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

O Juiz sentenciante, diante da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixou a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Ora, para se chegar a esse quantitativo, levou em consideração as circunstâncias judiciais que foram qualificadas como desfavoráveis ao réu, conforme se pode observar da sentença de fls. 215-225.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Pela simples leitura do trecho da sentença quanto à análise das circunstâncias judiciais, percebe-se que todos os vetores do art. 59 do CP foram suficiente e, devidamente, fundamentados, conforme determina o disposto no art. 93, IX (princípio da motivação das decisões) e art. 5º, XLVI (preceito da individualização da pena), ambos da CF/88.

Assim, após fixar as penas para cada delito, o magistrado singular majorou a maior delas em 1/3 (um terço), em virtude do concurso formal de crimes (art. 70, parágrafo único, do CP) de maneira correta, totalizando 6 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no piso, tornada definitiva ante à ausência de demais modificadoras.

Fixou, fundamentadamente, o regime fechado para início do cumprimento da pena, de maneira acertada, não havendo nada a ser modificado.

Por fim, deixou de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto descabida a pena alternativa por ofensa ao disposto no art. 44, I e III do CP.

Desse modo, não há que se falar em fixação da pena no mínimo legalmente previsto, quando as circunstâncias judiciais, em sua maioria, são desfavoráveis aos apelantes. Igualmente, a pena fixada não deve ser diminuída, nem modificado o regime inicial de cumprimento, uma vez que o magistrado exauriu a prova e aplicou a reprimenda em obediência aos ditames legais.

2.3 Isenção do pagamento das custas

Neste particular aspecto, entendo que a zelosa defesa de José Wellington Braz de Araújo laborou em equívoco, uma vez que, sequer, houve condenação, portanto, sem maiores delongas, o pedido não deve ser conhecido.

3. Conclusão

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Procurador de Justiça, **rejeito** a preliminar suscitada e, no mérito, **nego provimento aos recursos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de 2014.

João Pessoa, 12 de novembro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -